



Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 2564/23.1YRLSB

4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

O **Ministério da Educação**, integrado na pessoa coletiva Estado Português, não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 30 de Maio de 2023, que não fixou serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greve sob a forma de paralisação nacional, decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 2, 5, 6, 7, 15 e 20 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes **conclusões**:

- "1. Em primeiro lugar, importa referir, que não é de acolher o fundamento invocado no Acórdão Arbitral recorrido de que o acórdão de 17-05-2023 do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA constitua jurisprudência firmada pela circunstância de, à presente data, ainda não ter transitado em julgado, podendo, conseqüentemente, não ser confirmado pelo STJ, em sede de um eventual recurso.
2. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades;
3. Mais dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que, para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores: «(...) d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;».
4. Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens), as provas de aferição são de aplicação universal e obrigatória e realizam-se no final do 2.º, 5º e dos 8.º anos de escolaridade.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. Sendo que, de acordo com o disposto no Anexo V do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho, na sua redação atual, realizam-se, nos dias abrangidos pelos avisos prévios de greve, as provas de aferição do ensino básico abaixo referidas, as quais têm âmbito nacional e são executadas na mesma data:

- i) 2 junho - 5.º Ano- Português (55), Português e Língua Segunda;
- ii) 5 junho - 8.º Ano - Ciências Naturais e Físico-Química;
- iii) 6 junho - 5.º Ano - História e Geografia de Portugal;
- iv) 7 junho - 8.º Ano - Matemática;
- v) 15 junho - 2.º Ano - Português e Estudo do Meio;
- vi) 20 junho - 2.º Ano - Matemática e Estudo do Meio.

6. São, assim, as provas de aferição calendarizadas para os dias 2, 5, 6, 7, 15 e 20 de junho, momento avaliativo externo, de caráter nacional e que se realizam, respetivamente, na mesma data, como supra ficou referido.

7. Impunha-se, pois, nos presente autos, a definição de serviços mínimos para a realização das provas de aferição do ensino básico, calendarizadas para o período abrangido pelos avisos de greve e que constituem o objetivo primacial e único dos referidos avisos, o que a não suceder, viola de forma grosseira a norma insita na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

8. Ao assim não decidir o Acórdão recorrido contraria até a letra expressa na norma e sentido literal da mesma, em que se estatui «no concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.»

9. Não colhendo o argumento invocado pelo Tribunal Arbitral de que "afigura-se que as provas de aferição não podem ser consideradas avaliações finais nem exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, mostrando-se assim excluídas do elenco do conjunto restrito de actividades relativamente às quais o legislador admite a fixação de serviços mínimos

10. Razão pela qual, desde logo, e à luz do enquadramento jurídico exposto, é ilegal a decisão de não decretar serviços mínimos neste contexto, violando o Acórdão recorrido, nesse sentido, o estatuído na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP e o princípio basilar do direito segundo o qual onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

11. E, ainda que não se acolhesse que no caso vertente a exigência de serviços mínimos decorre literalmente do texto da norma, e sem conceder, a avaliação e bem assim as provas de aferição, enquanto processo regulador do ensino e da aprendizagem orienta o percurso escolar dos alunos, informa e sustenta intervenções pedagógicas, reajustando estratégias que conduzam à melhoria da qualidade das aprendizagens, com vista à promoção do sucesso escolar, pelo que sempre seria de considerar estar-se perante uma "necessidade social impreterível" a convocar a necessidade de definição de serviços mínimos, o que consubstancia uma restrição do direito fundamental à greve e encontra consagração expressa no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

12. Estas restrições, que funcionam como "limites externos da greve", decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos constitucionalmente garantidos, da tutela do interesse geral da comunidade e dos direitos fundamentais dos cidadãos que o exercício do direito à greve pode pôr em causa.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

13. Tal resulta da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP ao exercício do direito à greve, o qual deve ser restringido sempre que se revele necessário assegurar e salvaguardar a concordância prática com outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos, devendo tal restrição conter-se dentro dos limites que se revelem adequados e necessários para a defesa dos interesses conflitantes.

14. Ora, no artigo 73.º da CRP consagra-se o direito à educação, incumbindo ao Estado, in casu, por intermédio do Ministério da Educação, promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (cfr. artigo 73.º, n.º 2 da CRP).

15. A consagração do princípio da igualdade de oportunidades, no sentido da não discriminação do acesso, coloca o enfoque nos impactos mais latos da educação nas assimetrias de poder que caracterizam as sociedades contemporâneas, nas suas várias dimensões, vinculando o Estado português ao combate ao que os sociólogos têm denominado "mecanismos de reprodução das desigualdades", promovendo a inclusão e a cidadania na sociedade, as quais se atingem maioritariamente através da empregabilidade, via central de integração na vida social e económica.

16. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 74.º da CRP consagra o direito de todos ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar;

17. E consubstancia-se, assim, no direito à qualidade do ensino, porque quanto mais qualidade tiver uma escola, mais será desenvolvida a personalidade dos seus alunos e mais bem preparados eles sairão para o exercício do trabalho e da profissão (vd. Artigo 47.º da CRP) e da cidadania (v. artigo 48.º e seguintes da CRP).

18. Resulta claro que as greves convocadas pelo S.T.O.P., põem em causa - desde logo pela extensão temporal decorrida, pela sua continuidade, pela natureza, antes assumida, mas ainda e sempre materializada, de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo - as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

19. Por outro lado, atendendo ao concreto período em que esta greve ocorre e ao seu concreto objeto - a avaliação externa das aprendizagens, na forma de provas de aferição - pela importância pedagógica, didática, curricular e social para o sistema educativo português, para os alunos, encarregados de educação, escolas e professores, a sua concretização irá inviabilizar, como veremos, a adoção das estratégias didáticas adequadas para a recuperação das aprendizagens em défice para cada aluno e promoção do sucesso escolar, violando, gravemente o seu direito à educação e ao ensino.

20. As greves convocadas logram e continuam ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido, e bem assim, epílogo da contusão dos seus direitos enquanto alunos da escola pública, por lhe ser recusado o acesso a realização das provas de aferição enquanto instrumento de acompanhamento do seu percurso letivo e potenciador de uma intervenção pedagógica adequada, comprometendo, de forma injustificada, intolerável e tendencialmente irreversível, o seu direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, consagrado no n.º 1 do artigo 74.º da CRP.

21. Nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, à conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens do currículo dos ensinos básico e secundário, assente numa definição curricular comum nacional, preside, designadamente, o princípio orientador da promoção da capacidade reguladora dos instrumentos de avaliação externa,



Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

valorizando uma intervenção atempada e rigorosa, sustentada pela informação decorrente do processo de aferição, no sentido de superar dificuldades nos diferentes domínios curriculares.

22. Determina ainda o artigo 23.º, n.º 2, b), i) do mesmo diploma que a avaliação externa compreende, em função da natureza de cada uma das ofertas educativas e formativas, as provas de aferição;

23. Ainda no que respeita às provas de aferição, dispõe o n.º 1 do artigo 26.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, que estas visam aferir o desenvolvimento do currículo no ensino básico e providenciar informação regular ao sistema educativo, às escolas, aos alunos e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens.

24. Sendo que os resultados e desempenhos dos alunos e das escolas nas provas de aferição são inscritos em relatórios das provas de aferição: os relatórios individuais do aluno das provas de aferição (RIPA) e os relatórios de escola de provas de aferição (REPA).

25. É a partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente dos relatórios de escola de provas de aferição (REPA), com resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e da escola, que os professores e os demais intervenientes no processo de ensino devem implementar rotinas de avaliação sobre as suas práticas pedagógicas, com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens - cfr. artigo 19.º, n.º 3 da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

26. Atento o enquadramento jurídico e regulamentar exposto, é manifesto que a avaliação das aprendizagens, designadamente a avaliação externa concretizada através de provas de aferição, constitui uma obrigação legal e um direito dos alunos.

27. Os intervenientes no processo avaliativo, professores, alunos e, em particular, encarregados de educação, ao tomarem consciência dos grandes objetivos de uma prova eminentemente formativa e ao perceberem como ler e utilizar os resultados desta avaliação vertidos em relatórios individuais, descritivos do estado das aprendizagens dos alunos, reconhecem, não podendo ser de outra forma, desde logo as provas de aferição como um instrumento fundamental para que a escola tome medidas no sentido de assegurar que as aprendizagens dos alunos possam ter maior qualidade.

28. Razão pela qual não se pode, igualmente, aceitar o entendimento de que as provas de aferição não têm reflexo quer no trabalho de docência ministrada aos alunos ao longo do ano ou mesmo no trabalho de preparação para exames finais.

29. Mais, não assegurar que todos os alunos, sem exceção, possam exercer o seu direito de serem avaliados formativamente é caucionar que o que interessa à escola e à sociedade é apenas o produto final do processo de ensino e de aprendizagem (se o aluno atingiu os objetivos ou não) e não o processo durante o qual os alunos desenvolvem os seus conhecimentos e as suas competências (ajudar os alunos a atingir os objetivos), privando-os do direito à melhoria das aprendizagens e a uma melhor preparação à sua futura inserção social.

30. Por outro lado, não se pode também aceitar o entendimento preconizado no Acórdão Arbitral recorrido de que as provas de aferição podem ser encaradas com maior displicência pelos alunos, colocando em causa a seriedade dos resultados obtidos.

31. Na medida em que os alunos se preparam e realizam-nas com a maior seriedade, como se pode constatar pela elevada taxa de participação nas provas, em média acima de 92%.

32. Bem como pelo facto de a percentagem de não respostas, na maioria das provas, ser residual, fixando-se, na grande maioria das provas e domínios, entre 0,0% e 2% - cfr. Relatório Provas de Aferição do



Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ensino Básico 2022, pág. 34, disponível em <https://iave.Dt/wD-content/uploads/2022/12/Relatorio- Provas-de-Afericao ResultadosNacionais 2022 Final.pdf>.

33. Cumpre igualmente destacar que as provas de aferição, no modelo vigente em Portugal desde 2016, são reconhecidas internacionalmente, enquanto instrumento de avaliação estandardizada em larga escala que configura um dos melhores exemplos de avaliação para as aprendizagens, precisamente através da informação detalhada vertida nos relatórios produzidos, que permite uma intervenção pedagógica subsequente, assente numa resposta didática em contexto, direcionada a cada aluno e convocando o esforço para as áreas mais deficitárias das aprendizagens, ainda com o ciclo de ensino a decorrer - veja-se, a título de exemplo o reconhecimento da Association for Educational Assessment - Europe (AEA-Europa), que na sua 19.ª Conferência Anual (2018) chamou a um painel o caso português, cfr. Programa da Conferência e Abstract da intervenção do IAVE, I.P.

34. Não se pode também aceitar o entendimento preconizado no Acórdão recorrido de que com facilidade se adivinham outros meios (que não explicita) através dos quais seria possível fazer o diagnóstico obtido através das provas de aferição, dando como exemplo o ocorrido durante a pandemia da doença Covid-19, em que a suspensão das provas de aferição não impediu o diagnóstico da situação no setor da educação, de modo a justificar a aprovação de um plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos no ensino básico e secundário, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho.

(i) Em primeiro lugar, porque não se divisam, mormente com a facilidade invocada, outros meios que, com a mesma amplitude, abrangência de domínios e qualidade de informação consigam replicar os resultados obtidos através das provas de aferição.

(ii) Depois, porque a suspensão das provas de aferição em 2020 ocorreu num quadro emergencial da pandemia da doença Covid-19, quadro esse que se tem vindo a procurar recuperar.

35. Ainda assim, atenta a importância fundamental de aferir o estado das aprendizagens, diagnosticar as aprendizagens em maior défice e as que requeriam maior intervenção, avaliando, de forma transversal e integrada, competências e literacias da leitura e informação, matemática e científica, foi decidido, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, efetuar um Estudo Diagnóstico das Aprendizagens (ED 2021), implementado em janeiro de 2021.

36.0 que não se pode concluir ou aceitar é que uma solução adotada numa situação absolutamente excecional, num quadro emergencial de saúde pública, possa justificar, daí em diante, a desconsideração das provas de aferição enquanto instrumento de avaliação externa de importância fundamental para a promoção do sucesso escolar dos alunos.

37. Ora, são os objetivos das provas de aferição, esta possibilidade de intervenção pedagógica direcionada, a concretização deste instrumento essencial para a melhoria das aprendizagens e para a promoção do sucesso educativo que a greve convocada pelo S.T.O.P. pretende boicotar;

38. Desconsiderando, mais uma vez, de forma inaceitável e intolerável, o direito dos alunos à educação e ao ensino, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

39. Resulta também patente, atendendo ao calendário escolar já percorrido e para garantia do bom funcionamento das escolas e da organização da vida familiar dos pais e encarregados de educação, que as provas a realizar nos dias para os quais foi convocada a greve não poderão ser recalendradas para qualquer outro período do calendário;

40. Ou seja, não é possível realizar as provas de aferição calendarizadas para o período de 02 a 20 de junho de 2023 em data posterior;



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

41. Tanto mais que, ainda que tal fosse possível - que não é - nada impediria, considerando a estratégia e atuação deliberada do S.T.O.P. nos últimos meses (de manutenção de greve por tempo indeterminado), que o sindicato viesse emitir novos avisos prévios de greve para os dias em causa, visando impedir a realização das provas.

42. Na ponderação dos direitos fundamentais em contraposição (direito à greve e direito à educação), mostram-se intoleráveis as desigualdades que se geraram no âmbito do ensino público, face ao ensino privado, com evidente prejuízo para os alunos mais desfavorecidos. Sendo imperioso assegurar a todos os alunos a avaliação externa das aprendizagens, na forma de provas de aferição, em condições de igualdade que permita alcançar plenamente objetivos legalmente estabelecidos para o efeito, com equidade, avaliando e orientando o percurso escolar e promovendo o seu sucesso escolar.

43. Não sendo despidendo recordar que as greves do pessoal docente já comprometeram o processo de ensino-aprendizagem no ano letivo em curso, e, neste caso em particular, com a perspectiva de não realização da avaliação externa das aprendizagens através das provas de aferição, comprometerá o futuro percurso escolar dos alunos.

44. A "paralisação Nacional a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado" pretendida pelo S.T.O.P., em mais não se traduzirá que no prejuízo para as aprendizagens e para a capacidade de intervenção pedagógica direcionada para cada aluno, de molde a promover o seu sucesso escolar nos próximos anos letivos;

45. O que sucede num ano letivo particularmente crítico, em que se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

46. E um momento temporal em que as famílias - designadamente aquelas que dispõem de menos recursos económicos para tentar colmatar, por outras vias, os prejuízos causados aos seus educandos - exigem, publicamente, que o Estado assegure o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, através da garantia da lecionação das aulas nas escolas.

47. Assim, forçoso é concluir que as provas de aferição, enquanto instrumento avaliativo diferenciado e diferenciador não poderá ser compensado e ou mitigado por outros instrumentos de igual natureza e substância e a sua privação consubstancia uma perda real e irreparável para o aluno no que ao seu percurso escolar se refere.

48. Trata-se, pois, de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.

49. No que tange à proporcionalidade, impõe-se que sejam empregues meios que não resultem em encargos excessivos, e que menos sacrifícios ou limitações causem ao direito em conflito, sem, no entanto, fazer perigar, com essa afetação de meios, o fim último que é a própria "necessidade social impreterível" aqui em causa.

50. O que o Tribunal Arbitral, tendo em conta a fundamentação por si desenvolvida, não ponderou.

51. Pelo que o Acórdão Arbitral ao decidir no sentido de não decretar serviços mínimos para as provas de aferição, além de violar o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, violou normas e princípios constitucionais, designadamente os artigos 73.º e 74.º da CRP.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

Termos em que, nos termos expostos e nos mais de direito que V. Excelências doutamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso revogando-se o Acórdão Arbitral recorrido, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA."

O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), não apresentou contra-alegações.

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se em douto Parecer no sentido da procedência do recurso.

Foi cumprido o contraditório.

Colhidos os vistos e realizada a Conferência, cumpre decidir.

*

2. Objecto do recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicáveis "ex vi" do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho –, a única questão que se coloca à apreciação deste tribunal consiste em saber se deveriam ter sido fixados serviços mínimos para a greve ao trabalho de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição.

*

3. A decisão arbitral

O Acórdão do Colégio Arbitral de 30 de Maio de 2023 decidiu, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para as greves às provas de aferição durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, a que respeitam os avisos prévios do sindicato ora recorrido para os dias 2, 5, 6, 7, 15 e 20 de Junho de 2023.

Fundamentou-se nas seguintes considerações:

«[...]

É sabido que ao longo do presente ano de 2023 diversos Colégios Arbitrais têm vindo a fixar serviços mínimos em sucessivas greves decretadas pelo sindicato S.T.O.P., pelas razões que constam dos respectivos acórdãos Arbitrais (proferidos nos processos n.ºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM e 18/2023/DRCT-ASM, para os quais remetemos), greves essas abrangendo – de forma mais ou menos consecutiva – um período temporal entre 1 de fevereiro de 2023 e 28 de abril de 2023.

Todavia, divergindo do que tem sido pugnado pelos diversos Colégios Arbitrais, veio muito recentemente o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, em acórdão de **17-05-2023** [proferido no processo n.º 1006/23.7YRLSB-4, respeitante ao mencionado processo n.º 5/2023/DRCT-ASM] declarar expressamente que "A imposição de serviços mínimos no setor da educação cinge-se às atividades de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional" e que fora deste circunstancialismo "é ilegal a fixação de serviços mínimos".

Refere-se no aludido aresto, que passamos a transcrever: «O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

«Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional (n.º 2/d)).

«É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do n.º 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, “nomeadamente”. Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

«Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

«Daí que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, “quer a lei, quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do n.º 2 do Art.º 397º da LTFP”.

«Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

«Tese que subscrevemos.

«É assim contra-legend a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

«O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2ª Série n.º 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional.

«Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o n.º 2 do Art.º 397º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

«Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional, sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

«Assim, dispondo, embora, o Art.º 9º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Art.º 9º.

«Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades».

Poderão então as provas de aferição integrar-se na previsão da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP?

Salvo o devido respeito pelas razões aduzidas pelo Ministério da Educação, afigura-se que as provas de aferição **não podem** ser consideradas *avaliações finais* nem *exames ou provas de caráter nacional* que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, mostrando-se assim excluídas do elenco do *conjunto restrito de actividades* relativamente às quais o legislador admite a fixação de serviços mínimos, de acordo com o entendimento expresso pelo citado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-05-2023.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tal bastaria, em face da jurisprudência firmada pelo acórdão de 17-05-2023 do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, para se concluir pela inadmissibilidade legal de fixação de serviços mínimos relativamente à presente greve, que visa *todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição*.

Acresce ainda que – no que respeita especificamente à questão da fixação de serviços mínimos com vista à realização de provas de aferição – foram já produzidas duas decisões de Colégios Arbitrais (nos processos n.ºs 19/2023/DRCT- ASM e 20/2023/DRCT- ASM) que concluíram pela não fixação de quaisquer serviços mínimos, pelas razões que passamos a transcrever do acórdão n.º 19/2023/DRCT- ASM (a que aderimos): «...as provas de aferição, ao contrário das provas finais de ciclo e exames nacionais que avaliam o desempenho dos alunos possibilitando a sua progressão escolar ou acesso ao ensino superior, são instrumentos aplicados há já alguns anos nas escolas portuguesas que servem essencialmente para, através dos seus resultados, colher informações que permitirão às escolas, professores e encarregados de educação apreciar o desempenho e nível de aprendizagem dos estudantes, possibilitando desta forma, não só ter uma intervenção pedagógica atempada dirigida às dificuldades evidenciadas por cada aluno (dão origem a relatórios individuais divulgados pela escola aos alunos, encarregados de educação e professores), como, num âmbito mais geral, detectar as áreas onde se registam mais dificuldades possibilitando às escolas definir e implementar estratégias visando a sua superação.

«São provas que, apesar da sua importância face aos objectivos que se propõem atingir, não têm mesmo assim merecido o consenso da comunidade educativa, desde logo porque não são contabilizadas para as notas dos alunos, não tendo, assim, qualquer influência na classificação final que lhes é atribuída, podendo por tal motivo ser encaradas com maior displicência pelos alunos, permitindo por tal motivo questionar a seriedade dos resultados obtidos e desse modo comprometer de alguma maneira a própria finalidade para que foram criadas.

«Privilegiam as mesmas, mais o diagnóstico sobre o estado do ensino, o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, a monitorização de estratégias eventualmente implementadas, seguramente visando a introdução de melhorias, quer ao nível de recuperação de aprendizagens de alunos com mais dificuldades, quer a nível geral do ensino, e daí a importância que o Ministério da Educação lhes atribui e este Colégio Arbitral não deixa de reconhecer, mas que mesmo assim não se vê que tenham algum reflexo quer no trabalho de docência ministrada aos alunos ao longo do ano ou mesmo no trabalho de preparação para exames finais se for o caso, as necessidades sociais impreteríveis que sempre importará salvaguardar.

«E nem mesmo este trabalho de diagnóstico e monitorização, ainda que fosse visto como necessidade essencial, se poderia dizer que ficaria grave e irremediavelmente comprometido sem a realização de tais provas, pois com facilidade se adivinham outros meios através dos quais seria possível fazer tal diagnóstico.

«Tudo o que vem sendo referido se reforça, aliás, se atentarmos no que se passou durante a recente epidemia da Covid 19 e os constrangimentos que provocou nos serviços públicos. Obrigados a limitarem a sua acção ao mínimo indispensável acautelando apenas as situações mais urgentes, no âmbito do sector da educação os “trabalhos mínimos” implementados ficaram-se pelo assegurar da prestação da docência, preferencialmente via on-line, e efectivação dos exames finais, ainda que em formato mais reduzido, neles não se incluindo a realização das provas de aferição que ficaram suspensas durante os dois anos que durou tal situação. Sem que daí resultasse qualquer impedimento para que, pelas autoridades competentes, fosse feito o diagnóstico da situação no sector após o regresso à normalidade possível para justificar a implementação, pelo Governo através da Resolução 90/2021 de 7 de julho, de um plano integrado visando a recuperação das aprendizagens dos alunos no ensino básico e secundário que foram perdidas durante o período que durou a pandemia».

Por tudo o exposto, e por considerar que as greves em análise às provas de aferição não afetam de modo grave e irremediável o direito ao ensino, não se estando por isso perante violação de necessidade social impreterível, entende-se que não há lugar à fixação de serviços mínimos.

[...]]»



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

4. Fundamentação

4.1. De facto

O tribunal arbitral enunciou sob o item “I – *Dos factos*” o seguinte:

1. *O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado (S.T.O.P.)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes à greve sob a forma de paralisação nacional a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 2, 5, 6, 7, 15 e 20 de junho de 2023, para os trabalhadores docentes*

2. *Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.*

3. *Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 23 de maio de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, contudo o Sindicato não compareceu.*

4. *Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 15h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:*

4.1. *Árbitro Presidente: Marco Alexandre Lourenço Brites (efetivo)*

4.2. *Árbitra Representante dos Trabalhadores: Maria Alexandra Gonçalves (por impossibilidade de contacto do árbitro efetivo e impedimento do 1.º suplente)*

4.3. *Árbitra Representante dos Empregadores Públicos: Isabel Maria Amaro Nico (efetiva).*

5. *Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se, nos termos das alegações que constam dos autos, e que aqui se dão por reproduzidas, tendo o Ministério da Educação reiterado o carácter contínuo de uma greve iniciada em 09-12-2022, decretada por dias consecutivos e por tempo indeterminado, desta feita com o propósito de obstar a realização das provas de aferição, e o S.T.O.P. alegando que quaisquer serviços mínimos que venham a ser decretados serão ilegais.*

(...))»

*



Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

4.2. De direito

O cerne do presente recurso consiste em aferir da legalidade da decisão arbitral por não fixar serviços mínimos para a greve ao trabalho de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição.

Já acima reproduzimos os fundamentos do acórdão do Colégio Arbitral.

Alega o recorrente, essencialmente, que as provas de aferição têm enquadramento normativo na norma da alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho) e visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, porquanto é manifesto, atento o respetivo enquadramento jurídico e regulamentar, que a avaliação das aprendizagens, designadamente a avaliação externa concretizada através de provas de aferição, constitui uma obrigação legal e um direito dos alunos. Acrescenta, além do mais, que nos termos do n.º 2, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de Julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, as provas de aferição são de aplicação universal e obrigatória e realizam-se no final do 2.º, 5.º e dos 8.º anos de escolaridade, pelo que constituem provas nacionais, que têm de se realizar na mesma data em todo o território nacional, estando expressamente reconhecidas na lei enquanto necessidade social impreterível a ser assegurada através da prestação dos serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação.

Vejamos

A greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º, n.º 1) e na lei (artigo 394.º da LGTFP para os trabalhadores com vínculo de emprego público e artigo 530.º do Código do Trabalho para os trabalhadores com contrato de trabalho).

O direito à greve é igualmente reconhecido no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que consagra expressamente a liberdade sindical, na qual o TEDH considera implícito o direito à greve – bem como no artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) que, depois da entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009 do Tratado de Lisboa, faz parte do direito primário da UE.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, a noção constitucional de greve exige dois elementos fundamentais: “(a) uma acção colectiva e concertada; (b) a paralisação do trabalho (com ou sem abandono dos locais de trabalho) ou qualquer outra forma típica de incumprimento da prestação de trabalho”. O preceito constitucional “não estabelece qualquer restrição quanto às formas de greve ou seus modos de desenvolvimento (desde que não se traduzam em dano de direitos ou bens constitucionalmente protegidos de outrem, para além do resultante da própria paralisação laboral)”¹.

Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa –, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve

¹ Vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª edição, Coimbra, 2007, p. 753.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

(compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação².

Como tem sido afirmado pelo Tribunal Constitucional³:

«A fundamentalidade material do direito à greve liga-se, pois, aos princípios constitucionais da liberdade e da democracia social. A sua especial inserção no elenco dos direitos, liberdades e garantias confere-lhe uma protecção constitucional acrescida que se traduz no "reforço de mais valia-normativa" (G. Canotilho) do preceito que o consagra relativamente a outras normas da Constituição. O que significa: (1) aplicabilidade directa, sendo o conteúdo fundamental do direito afirmado já ao nível da Constituição e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora; (2) vinculação das entidades públicas e privadas, implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho, constituindo o direito de greve um momento paradigmático da eficácia geral das estruturas subjectivas fundamentais; (3) limitação das restrições aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos - sendo certo que a intervenção de lei restritiva está expressamente vedada quanto à definição do âmbito de interesses a defender através da greve (C.R.P., art. 57º, nº2).»

O n.º 3 do artigo 57.º da Lei Fundamental (desde a revisão de 1997) prescreve expressamente que “[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Os serviços mínimos constituem, pois, uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

Como diz José João Abrantes, o direito de greve “só deve ser de facto sacrificado no mínimo indispensável e tem de concluir-se ser esse o único meio de satisfazer as necessidades de interesse e ordem pública que subjazem aos limites que lhe são assinalados. Apenas não havendo outro meio de satisfazer essas necessidades é que se constitui a obrigação de prestar serviços mínimos”⁴.

A lei enumera exemplificativamente os sectores em que está em causa a “satisfação de necessidades sociais impreteríveis” – cfr. o n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP e o n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho⁵.

Assim, o artigo 397º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e alterações subsequentes) dispõe que:

“1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

(...)

d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional; (...)

² Vide Joana Costa Henriques, no seu estudo *A Fixação de Serviços Mínimos: as Arbitragens no Âmbito do CES sobre o Sector dos Transportes*, in Estudos de Direito do Trabalho, Organização de António Monteiro Fernandes, Coimbra, 2011, pp. 274-275.

³ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 289/92 e 199/2005, ambos in www.tribunalconstitucional.pt.

⁴ No seu estudo *“Direito de greve e serviços essenciais”*, in Questões Laborais, Ano II, n.º 6, 1995, p. 130.

⁵ É pacífico que esta enumeração de sectores não é taxativa, pois em ambos os preceitos o legislador inseriu a expressão “nomeadamente” – vide o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 572/2008 de 26 de Novembro de 2008, perante as antecedentes disposições legais, com texto similar.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.”⁶

O legislador acrescentou ao texto legal o sector da educação – alínea d), introduzida pela Lei n.º 35/2014), mas não o fez de forma simples e genérica, como sucede com os demais sectores referidos nas outras alíneas do artigo 397.º. Ao invés, especificou, depois de mencionar o sector “*educação*”, que no mesmo se reporta “*à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional*”, expressando claramente a intenção de, ao mesmo tempo que acrescentou o sector da educação àqueles em que se justificava a prestação de serviços mínimos, explicitar o âmbito das actividades em que tal obrigação se verifica dentro desse sector.

Perante este quadro normativo poderá dizer-se, como o recorrente, que as provas de aferição não têm enquadramento na indicada norma do artigo 397.º, n.º 2, alínea d), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas?

Entendemos que não.

Com efeito, procedendo à interpretação da alínea d), do art.º 397.º, n.º 2 da LGTFP, verifica-se que a mesma se refere a dois núcleos de situações distintas:

- as avaliações finais, aquelas que se realizam no final do último período de cada ano letivo nos anos de escolaridade, que culminam nas reuniões do conselho de turma onde são decididas as classificações dos alunos a cada disciplina – cfr. os artigos 23.º, 24.º, 27.º do DL 55/2018 de 06/07, os artigos 20.º, 22.º e 35.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 03/08, e os artigos 32.º e 34.º da Portaria n.º 226-A/2018 de 07/08;

- os exames e provas de carácter nacional que se realizam no mesmo dia (provas de aferição, provas finais do ensino básico, provas de equivalência à frequência e exames finais nacionais) – cfr. os artigos 25º do DL 55/2018 de 06/07, o artigo 25º da Portaria 223-A/2018 de 03/08, e os artigos 26º e 27.º da Portaria 226-A/2018.

Como se refere no Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de Outubro de 2023, que autonomiza estas duas situações⁷, “[a]penas relativamente a este segundo núcleo se exige a coincidência da data em todo território nacional. E, continua o aresto, na interpretação a que procede da norma em causa: “*Isso mesmo resulta da letra da lei quando separa com uma vírgula a expressão “avaliações finais” da expressão “exames ou provas de carácter nacional” e quando separa “exames” de “provas” com a conjunção “ou”, em vez da conjunção “e” dentro da mesma oração. Por outro lado, a não utilização de vírgula antes do início da oração “que tenham de se realizar na mesma data em todo o*

⁶ Este artigo 397.º da LTFP substituiu o art.º 399.º Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09 (que a Lei n.º 35/2014, 20-06 revogou), que não continha no catálogo legal de serviços essenciais a educação. Não obstante, os tribunais reconheceram a legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação quando os dias de greve coincidiam com a realização de exames nacionais (vide o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 2007.05.10, processo n.º 01130/05).

⁷ Processo 2566/23.8YRLSB.L1, in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

território nacional” significa que a mesma se refere apenas ao antecedente “exames ou provas de carácter nacional”. Caso fosse intenção do legislador exigir que se tratasse apenas de situações que ocorressem no mesmo dia teria certamente dito “realização de avaliações finais, exames e provas de carácter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”. Acresce que se não fosse assim, seria totalmente desprovida de conteúdo a referência na norma em causa às avaliações finais, pois não se descortina na lei qualquer tido de avaliação, para além de provas ou exames, que tenha de ser realizado no mesmo dia (veja-se a respeito das modalidades de avaliação o DL n.º 55/2018 de 06/07, o DL n.º 70/2021 de 03/08, o DL n.º 63/2023 de 27/07 a Portaria n.º 223-A/2018 de 03/08, a Portaria n.º 359/2019 de 08/10, a Portaria n.º 226-A/2018 de 07/08 e o DL n.º 22/2023 de 03/04). Do nosso ponto de vista a norma em causa refere-se aos dois tipos de avaliação: avaliação interna, por um lado e avaliação externa, por outro. E restringe os serviços mínimos quanto à avaliação interna, à avaliação sumativa a realizar no último período e no âmbito da avaliação externa às provas e exames que tenham de se realizar no mesmo dia”.

As provas de aferição cabem pois na hipótese da norma que, já o vimos, explicita quais as actividades em que, no sector da educação, se verifica a obrigação de prestação de serviços mínimos.

Debruçou-se especificamente sobre a questão da fixação de serviços mínimos no trabalho de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição, o Acórdão desta Relação de 14 de Dezembro de 2023⁸ e teceu as seguintes considerações, que reputamos pertinentes para o caso *sub judice*:

«[...]»

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do n.º 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, “nomeadamente”. Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição abrange um certo número de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Ora, se em presença da lei, o intérprete pode descortinar (outras) atividades que possam qualificar-se como destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não se nos afigura que pronunciando-se a mesma qualificando um certo conjunto de atividades como tais, possamos afirmar que o não são.

Estão, neste caso, as necessidades conexas com a realização de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

A avaliação, sustentada por uma dimensão formativa, é parte integrante do ensino e da aprendizagem, tendo por objetivo central a sua melhoria baseada num processo contínuo de intervenção pedagógica, em que se explicitam, enquanto referenciais, as aprendizagens, os desempenhos esperados e os procedimentos de avaliação (Art.º 22º/1 do DL 55/2018 de 6/07).

⁸ Proferido no Processo n.º 2664/23.8YRLSB, e relatado pela a Exma. Sra. Desembargadora ora primeira adjunta, sendo igualmente subscrito pela ora relatora.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

A lei distingue, no processo de avaliação, a interna e a externa, sublinhando, contudo, que em ambos os processos a análise dos dados recolhidos deve valorizar leituras de complementaridade, de modo a potenciar a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem (nº 5).

Decorre do Artº 23º do DL 55/2018 que a avaliação externa é um complemento da avaliação interna, compreendendo, entre outras, provas de aferição a par com os exames nacionais.

Daqui emerge que a relevância legal de umas e outros é semelhante.

Por outro lado, estabelece o Artº 25º/2 que as provas de aferição são de aplicação universal e obrigatória, realizando-se no final do 2.º, 5.º e do 8.º anos de escolaridade, permitindo: a) Acompanhar o desenvolvimento do currículo, nas diferentes áreas, providenciando informação regular ao sistema educativo; b) Fornecer informações detalhadas acerca do desempenho dos alunos à escola, aos professores, aos encarregados de educação e aos próprios alunos; c) Potenciar uma intervenção pedagógica atempada, dirigida às dificuldades identificadas para cada aluno.

Neste sentido a Portaria 223-A/2018 de 3/08, que veio regulamentar o diploma acima mencionado, estabelece que as provas de aferição não integram a avaliação interna, pelo que os seus resultados não são considerados na classificação final da disciplina (Artº 25º/4). Estas provas visam aferir o desenvolvimento do currículo no ensino básico e providenciar informação regular ao sistema educativo, às escolas, aos alunos e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens (Artº 26º/1), sendo objeto de classificação por códigos, gerando uma descrição detalhada da proficiência dos alunos nos diversos domínios, a partir de uma matriz qualitativa (Artº 26º/13).

Não vislumbramos, pois, na lei qualquer desvalorização do processo avaliativo decorrente da realização destas provas.

Tendo objetivos claramente distintos das demais, elas são essenciais ao cumprimento do objetivo final que é a promoção da melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

E com isto voltamos ao Artº 397º/1 e 2 da LTFP cuja normatividade não permite que se deixem de considerar como serviços que asseguram necessidades sociais impreteríveis, os que integram, no setor da Educação, os que se destinam à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Estando em causa a preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição, provas de carácter nacional, a realizar-se na mesma data em todo o território nacional, não vemos como não deva a greve ser limitada pela imposição de serviços mínimos.

[...]»

Estas considerações, produzidas no recurso de um Acórdão Arbitral que não fixou serviços mínimos para uma greve às provas de aferição decretada pelo ora recorrente em vários dias de 17 a 22 Julho de 2023, têm inteira aplicação ao presente caso, não se vendo razões ponderosas para deixar de aderir à posição que reflectem e para decidir de modo diverso situações materiais equivalentes e submetidas ao mesmo quadro legal e constitucional.



Tribunal da Relação de Lisboa
4ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

A norma do artigo 397.º, n.º 2, alínea d), da LGTFP, abarca indiscutivelmente as provas de aferição na medida em que estas: (i) são provas de carácter nacional, de aplicação universal e obrigatória – artigo 25.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de Julho (alterado pelos Decretos-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto e 62/2023, de 25 de Julho) que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens; e (ii) realizam-se no mesmo dia em todo o território nacional – artigo 25.º, n.º 7, da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de Agosto (alterada pela Portaria n.º 65/2022, de 1 de Fevereiro), que procede à regulamentação das ofertas educativas do ensino básico previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de Julho, conjugada com Despacho n.º 8356/2022, de 8 de Julho, que aprova o calendário escolar, para os anos letivos de 2022 -2023 e de 2023 -2024, dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos particulares de ensino especial, bem como o calendário de provas e exames.

Não tendo o legislador distinguido a importância relativa das avaliações, provas e exames que incluiu na hipótese da referida norma, atendendo à natureza das mesmas, e qualificando em concreto estas actividades como destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não poderá o intérprete afirmar que as mesmas não se qualificam como tal e, por essa via, excluir a associação sindical que declare a greve a essas actividades da obrigação de assegurar a prestação de serviços mínimos.

Sendo assim, considerando preenchido o circunstancialismo previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP, deveriam ter sido fixados serviços mínimos a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 2, 2, 6, 7, 15 e 20 de Junho de 2023.

Procede o recurso do Estado Português, devendo ordenar-se a remessa ao Tribunal Arbitral (artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro).

*

No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é totalmente do recorrido – cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que beneficia o recorrido – artigos 4.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento das Custas Processuais e e 338.º, n.º 3, da LGTFP – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

*

5. Decisão

*

Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso e revoga-se a Decisão Arbitral.

Condena-se o recorrido nas custas de parte que haja de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais).

*



Tribunal da Relação de Lisboa
4.ª Secção

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do CPC, anexa-se o sumário do presente acórdão.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2023

(Maria José Costa Pinto)

(Manuela Bento Fialho)

(Alda Martins)

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, lavra-se o sumário do antecedente acórdão nos seguintes termos:

- I. É a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 3 da CRP).
- II. A imposição de serviços mínimos no setor da educação circunscreve-se à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, actividades que o legislador expressamente qualifica como destinadas à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que não é lícito ao intérprete negar essa qualificação.
- III. As provas de aferição enquadram-se na previsão da norma do artigo 397.º, n.º 2, alínea d), da LGTFP, por serem provas de carácter nacional, de aplicação universal e obrigatória e se realizarem no mesmo dia em todo o território nacional, não sendo lícito ao intérprete afirmar que as mesmas não se qualificam como tal e, por essa via, excluir a associação sindical que declare a greve a essas actividades da obrigação de assegurar a prestação de serviços mínimos.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2023

